


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10840.002008/00-91

Recurso nº.: 126.771

Matéria : IRPF - EX.: 1998

Recorrente : LUIZ KAKEHASHI

Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001

Acórdão nº.: 102-45.138

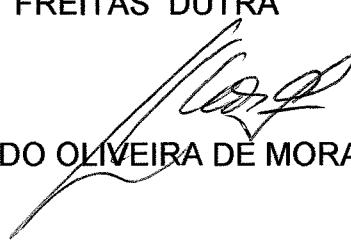
IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - GLOSAS
PROCEDENTES - Rejeita-se a dedução de despesas médicas se
investigação fiscal puser a descoberto a falta de prestação dos
alegados serviços e o não recebimento de honorários profissionais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LUIZ KAKEHASHI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Valmir Sandri e Leonardo Mussi da Silva.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
NAURY FRAGOSO TANAKA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.
Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES
CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002008/00-91

Acórdão nº. : 102-45.138

Recurso nº. : 126.771

Recorrente : LUIZ KAKEHASHI

R E L A T Ó R I O

LUIZ KAKEHASHI, já qualificado nos autos, teve glosadas, em sua declaração de ajuste de imposto de renda do exercício de 1998, ano calendário de 1997, despesas médicas deduzidas indevidamente, nas quais consta como beneficiário o cirurgião dentista José Carlos Ayub Calixto, tudo conforme valores e fundamentos legais constantes do auto de infração a fls.4.

Em impugnação (fls.32), alegou o autuado que o documento legal exigido para pagamento de despesas médicas é recibo ou nota fiscal e se o beneficiário recebeu rendimento e não o declarou deverá ser autuado. Requereu, ainda, perícia grafotécnica para comprovar a validade do recibo.

A Delegada de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu decisão (fls.66) pela procedência da ação fiscal, ao fundamento de que a autoridade se certificou da inidoneidade dos recibos emitidos pelo referido profissional, citou números para evidenciar a emissão de grande quantidade de recibos sem a correspondente prestação de serviços e ressaltou o grande número de contribuintes autuados que pagaram o crédito apurado sem contestações. Indeferiu o pedido de perícia por não haver dúvida quanto à autenticidade material do recibo, porquanto no presente caso se trata de falsidade ideológica.

Garantida a instância por depósito em dinheiro (fls.79), vem o autuado com recurso a este Conselho, alegando que sua declaração se baseou no Manual de Orientação, quanto aos documentos necessários, que pagou os honorários em espécie, por exigência do próprio beneficiário, e que os recibos se presumem autênticos.

É o Relatório.


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002008/00-91
Acórdão nº. : 102-45.138

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Tenho firmado o entendimento de que o art. 11 da Lei nº 8.383/91 estabelece uma presunção legal relativa a favor do contribuinte. Nessas condições, a dedução da renda bruta de despesas pagas a pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços médicos e afins, uma vez que tais serviços sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas –CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC (hoje Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ) de quem os recebeu, ou, na falta de documentação, [por] indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, somente pode ser contraditada pelo fisco com base em prova concreta, não com recurso a suposições ou presunções simples. Esta prova haverá de ser obtida principalmente junto aos profissionais emitentes dos recibos, pois não é lícito ao fisco inverter o ônus da prova para exigir do beneficiário das deduções a apresentação de outros documentos além daqueles mencionados na disposição em foco.

Na espécie dos autos, logrou o fisco produzir prova suscetível de opor-se à presunção legal estabelecida a favor do contribuinte e, por conseguinte, de lhe transferir o ônus de demonstrar a efetiva prestação dos serviços objeto dos alegados pagamentos. A declaração do Sr. José Carlos Ayub Calixto de que não prestou serviços profissionais ao Recorrente (fls.18), de indiscutível cunho oficial, já seria prova suficiente, mas vem reforçada pela Súmula Administrativa de fls. 12,





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002008/00-91

Acórdão nº. : 102-45.138

onde se lê que, no ano da suposto tratamento dentário (1997), o Sr. Calixto tinha seu tempo dedicado ao trabalho integralmente ocupado no exercício de dois cargos públicos em duas cidades paulistas, a saber, assessor da Câmara de Vereadores de Ribeirão Preto e Chefe do Setor Odontológico da Prefeitura Municipal de Serrana.

Diante de tais evidências, apresenta-se inconsistente defesa baseada tão-só na presunção da validade do recibo, máxime quando fundada na alegação de ter sido em espécie o pagamento da quantia ali expressa, indício veemente de que o Recorrente não pode demonstrar a origem das disponibilidades nele utilizadas.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES